



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
JURÍDICO - UFSM

NOTA n. 00005/2017/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU

NUP: 00887.000015/2017-04

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS. PLANILHA COMPLETA DE NOTAS DA SELEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. EDITAL Nº 030/2016/PRPGP/UFSM. NOTA Nº 01/2017/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU. PUBLICIDADE E LEGALIDADE. CONFORMAÇÃO POSSÍVEL. RECOMENDAÇÃO.

1. Trata-se de consulta remetida pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PRPGP) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), via Memorando nº 001/2017-UFSM/PRPGP/CPG, a partir de orientações constantes em outros processos administrativos relacionados aos procedimentos adotados por Coordenação do Programa de Pós-Graduação, sobre a forma de divulgação do resultado "do processo seletivo dos Programas de Pós-Graduação dos editais da Pró-Reitoria de Pós-graduação e Pesquisa".
2. A consulta formulada foi recebida na presente data e autuada no sistema Sapiens da AGU.
3. É o breve relato.
4. Sinale-se, inicialmente, que a presente manifestação toma por base os elementos que constam, até a presente data, dos autos em epígrafe.
5. Rememore-se, ainda, que consoante preceitua o artigo 131 da Constituição Federal de 1988, assim como preveem o artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e o artigo 10 da Lei nº 10.480/2002, incumbe a este Órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da instituição que assessora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, ainda que sobre estes possa eventualmente realizar sugestões de atuação.
6. Em relação ao mérito, considerando as manifestações anteriores desta unidade de consultoria, será exarada por intermédio de simples nota.
7. Passa-se à análise.
8. De início, observo que o edital foi objeto de exame em processo anterior.¹
9. Quanto à consulta específica posta em exame, imperioso trazer à colação a manifestação anterior desta Procuradoria Federal sobre o mesmo assunto por intermédio da **Nota nº 01/2017/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU**, no que interessa, *verbis*:

8. De início, cabe registrar inexistir impedimento legal para que seja realizada a publicação de notas de candidatos de processos seletivos da UFSM, uma vez que não há classificação motivada pela instituição federal de ensino como de natureza pessoal ou em algum grau de sigilo, na forma da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (artigos 23 e 24).

9. Até porque a regra é o atendimento ao **princípio da publicidade**, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.394/1996 (*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*), ao tratar da divulgação do resultado da avaliação do processo seletivo de ingresso no ensino superior, *verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos

pelas instituições de ensino;

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - **de pós-graduação**, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º. **Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação**, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006, e renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (grifou-se).

10. Quanto à aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e respectivo regulamento (Decreto nº 7.724/2012), em havendo o entendimento pela comissão competente constituída pela instituição de que a **documentação requerida** contém informações pessoais ou passíveis de restrição, **especialmente dados de correção de provas específicas**, deverá então ser negado o acesso a terceiro que não seja o próprio candidato do processo seletivo referido (ou pessoa por ele autorizada), nos termos do Parecer nº 46/2012/DEPCONSU/PGF/AGU.

11. **Do contrário**, prevalecem os preceitos constitucionais da *publicidade* (CRFB/1988, art. 37, *caput*) e da *transparência* (CRFB/1988: incisos XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216) no trato de informações pelos entes e órgãos públicos, com as respectivas restrições em relação à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CRFB/1988, art. 5º, inciso X)^[1].

12. Até porque, a divulgação do simples resultado de avaliação de acadêmicos e/ou candidatos de instituições públicas de ensino, cujos cursos são mantidas pelo erário e, por conseguinte, pela sociedade, atende a esses preceitos e, especialmente, mostra-se

consonante com as diretrizes legais previstas no artigo 3º da LAI, *verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

13. Por sua vez, a publicação de resultado de avaliações contidas nas provas do processo seletivo não permite a adoção de conclusão ampliativa, no sentido de que haveria possibilidade de publicação e divulgação de provas e respectivos termos de correção das avaliações acadêmicas sem expressa autorização dos interessados.

14. Nesse sentido, cabe trazer à colação o **Parecer nº 46/2012/DEPCONSU/PGF/AGU**, do Departamento de Consultoria da PGF, aprovado em despacho do Procurador-Geral Federal em 15/10/2012, que analisou o tema de forma escorreita, contando com a seguinte ementa, *verbi gratia*:

I - Consulta. Direito de o candidato obter provas corrigidas de outros concorrentes em processo seletivo no âmbito da Universidade com base na Lei de Acesso a Informação (12.527, de 18 de novembro de 2011). Indeferimento do pleito. Falta de previsão no instrumento regulador do certame. Avaliação que traz consigo inúmeros dados que repercutem seriamente na honra do avaliado devendo ser tratada como informação pessoal.

II - Possibilidade de concessão da vista se houver consentimento expresso do candidato. Art. 31, § 1º, inciso II da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

III – Prejudicialidade da segunda indagação.

IV - Retorno dos autos à origem.

(...)

22. Finalmente, quanto à afirmação contida no requerimento de fl. 02 no sentido de que "o resultado final foi divulgado na página do programa (www.ufsm.br/ppga) sem as notas dos referidos candidatos", entende-se haver pertinência na alegação quanto à desconformidade com o Edital nº 30/2016/PRPGP/UFSM, de modo que dever a situação ser corrigida pela comissão responsável ou, então, pela Coordenação, no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública.

23. Isso porque, em sendo o processo seletivo composto por mais de uma etapa, fase ou prova visando à avaliação dos candidatos, é dever da Administração a divulgação da relação dos candidatos e das notas específicas obtidas por estes em cada etapa, a fim de conferir a necessária transparência no processo e possibilitar o manejo de eventual recurso.

24. E, pelo que consta no edital citado, o caso *sub examine* exige a devida divulgação, além da classificação e/ou nota total, das notas obtidos pelos candidatos em cada etapa do processo de avaliação.

25. Nesse intent., recomenda-se seja objeto de reanálise pela comissão responsável e/ou pela respectiva Coordenação do Programa de Pós-Graduação interessado a forma de divulgação do resultado do certame.

26. Essa decisão de retificação, assim como o prazo, a forma e o local de

divulgação em sítio eletrônico deverá, então, ser comunicada à parte solicitante do acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (art. 11, § 1º, I).

(...) (grifos no original).

10. Por conseguinte, ratifica-se esse posicionamento quanto à forma de divulgação do resultado pelas Coordenações dos Programas de Pós-Graduação.

11. A seu turno, tem-se a disposição da Resolução nº 15/2014 (Regimento Geral da Pós-Graduação da UFSM), *verbis*:

Art. 45 A sistemática de seleção dos candidatos e os critérios gerais à seleção devem ser definidos no regulamento do programa de pós-graduação.

Art. 46 A comissão de seleção será indicada pelo colegiado do programa.

Art. 47 A **divulgação da nominata dos candidatos classificados será realizada pela PRPGP** e caberá ao DERCA a chamada de suplentes, quando for o caso.

§ 1º O candidato poderá interpor recurso ao colegiado do programa, via Departamento de Arquivo Geral, no prazo estabelecido no respectivo edital de seleção, cujos dias serão contados a partir da divulgação dos resultados pela PRPGP.

§ 2º O colegiado do programa terá um prazo para decidir sobre os recursos interpostos, conforme consta no respectivo edital de seleção.

Art. 48 É vedado o ingresso à pós-graduação da UFSM por meio de transferência de outra IES, ou de outro programa de pós-graduação da UFSM.

12. Entretanto, a previsão editalícia foi a seguinte:

"(...)

2 SEGUNDA ETAPA: PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS ISENTOS OU QUE EFETUARAM O PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO E ENVIARAM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS E ENDEREÇO ESPECÍFICO DE CADA CURSO.

2.1 A relação dos candidatos classificados deverá ser enviada pelos Programas e Cursos de PósGraduação, via malote até o dia 13 de janeiro de 2017 ou entregue na PRPGP/CPG, sala 712, até o dia 16 de janeiro de 2017, às 16 horas.

2.1.1 A divulgação desta relação será disponibilizada no site <http://site.ufsm.br/editais/prpgp> e de acordo com a data de recebimento, na Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa – PRPGP.

2.1.2 A data limite para a publicação no site <http://site.ufsm.br/editais/prpgp>, pela PRPGP, da relação dos candidatos classificados será dia 20 de janeiro de 2017.

2.2 O candidato poderá interpor recurso administrativo logo após a divulgação, pela PRPGP, da relação dos candidatos classificados.

2.2.1 Para o candidato que não constar na relação que for divulgada no período de 16 a 20 de janeiro de 2017, o prazo para interposição de recurso administrativo será 16 a 20 de janeiro de 2017. Nesse caso, o candidato deve abrir processo administrativo no Departamento de Arquivo Geral (Protocolo) da UFSM, Av. Roraima n. 1000, Prédio da Reitoria, sala térreo, em horário de expediente e endereçado à Coordenação do Curso/Colegiado do respectivo Programa de Pós-graduação no qual se inscreveu. A abertura do processo administrativo deverá ser feita pelo candidato ou por procurador habilitado.

2.2.2 O candidato residente em outro Município ou Estado poderá enviar a solicitação de interposição do recurso, pelo Correio (sedex) com data e carimbo de postagem, para o endereço citado no edital específico no item Documentação necessária à avaliação dos candidatos. Informações adicionais poderão ser obtidas na Secretaria do Curso específico.

3 TERCEIRA ETAPA: DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DE TODOS OS CURSOS: será realizada até o dia 27 de janeiro de 2017, no site <http://site.ufsm.br/editais/prpgp>."

(grifos no original).

13. Desse modo, tendo em vista essas previsões editalícias e a necessidade de conformação dos princípios da legalidade e da publicidade, **orienta-se** para que a divulgação dos resultados do processo seletivo (parciais e finais) pelos respectivos Programas de Pós-Graduação aos candidatos ocorra de forma detalhada em

relação às notas atribuídas em cada fase do processo de avaliação (currículo, entrevista, projeto, prova etc.), de modo a conferir a devida transparência ao certame, **mantendo-se**, porém, a forma de divulgação do resultado prevista no edital quanto à lista de classificados (seja no resultado parcial ou final) pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PRPGP).

14. Isso porque o **Edital é a lei que rege o processo seletivo**, resultando que **tanto a Administração quanto os candidatos** que participarem do certame **ficam a ele vinculados**. E proceder de modo contrário às previsões editalícias, constitui ilegalidade, que tanto pode se dar por inconformidade de ato administrativo com os fatos que a lei declara pressupostos dele, como por forma inadequada que o ato administrativo porventura apresente.

15. É a decorrência da aplicação do *princípio da vinculação ao edital*, que tem sido abordado e reconhecido em diversos precedentes jurisprudenciais. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO SELETIVO INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BOMBEIROS MILITARES. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

1. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escoreita a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação.

2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.

3. A candidata foi considerada inabilitada no certame por não ter atingido os índices mínimos, prévia e objetivamente estabelecidos no edital. Assim, **não está em causa a aptidão física para o desempenho da atividade castrense, mas a vinculação às cláusulas do instrumento convocatório, que obrigam não só os candidatos, mas também a Administração.**

4. A dispensa de aplicação do teste de aptidão física sob o argumento de que a candidata já compõe os quadros do Corpo de Bombeiros Militares, se acolhida, representaria violação dos princípios da isonomia e impessoalidade que regem os concursos públicos, além de esvaziar por inteiro o sentido da lei de regência, que impôs essa condição aos concorrentes, todos igualmente militares da mesma Corporação.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RMS 51.380/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação.

2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação.

3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

4. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos

critérios de distribuição previstos no Edital. **Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.**

5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros.

6. Houve, ainda, ofensa ao **princípio da vinculação ao edital**, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedentes: MS 20.778/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/06/2015; MS 13.583/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/03/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.285.589/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 01/07/2013.

7. Segurança concedida."

(MS 21.297/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 17/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE GABARITO PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. ALTERAÇÃO DE RESPOSTAS. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A QUE AS QUESTÕES SEJAM NECESSARIAMENTE ANULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO JUDICIAL DOS TÍTULOS. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAMENTO EDITALÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A parêmia de que **o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.**

2. O descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato.

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015).

4. O caso concreto não cuida da referida exceção, visto que a causa de pedir para a anulação das questões é apenas circunstância de que o gabarito preliminar foi mais favorável ao candidato, de modo que a anulação é colimada apenas porque haveria a atribuição de pontos a todos os concorrentes, ao revés do que ocorre com a simplesmente alteração das respostas, hipótese na qual apenas quem acertou é beneficiado.

5. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade "ex officio" da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a consequente diminuição da pontuação atribuída a si, não importam violação a suposto direito público subjetivo.

6. Se a comissão examinadora procede à alteração das respostas consideradas corretas na prova objetiva, ou, ainda, nega pontuação ao candidato na fase de avaliação de títulos, deve, quando instada regularmente pelo interessado, providenciar a

explicação dos motivos pelos quais praticado o ato, a sua negativa ou, como no caso concreto, a simples omissão induzindo a ofensa ao princípio da publicidade.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido parcialmente.

(RMS 51.136/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

16. De outra banda, igualmente exige-se que o ato de divulgação dos resultados do certame ocorra de forma **transparente**, pautado no princípio da **publicidade**.

17. Em relação a esse princípio, assim leciona Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, Malheiros, 2003, 28ª ed.):

"Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria" (p. 145).

"A revogação ou a modificação do ato administrativo deve obedecer à mesma forma do ao originário, uma vez que o elemento formal é vinculado tanto para a sua formação quanto para seu desfazimento ou alteração" (p. 149).

"Atos administrativos externos, ou mais propriamente, de efeitos externos, são todos aqueles que alcançam os administrados, os contratantes e, em certos casos, os próprios servidores, provendo sobre seus direitos, obrigações, negócios ou conduta perante a Administração. Tais atos, pela sua destinação, só entram em vigor ou execução depois de divulgados pelo órgão oficial, dado o interesse do público no seu conhecimento. Consideram-se, ainda, atos externos todas as providências administrativas que, embora não atingindo diretamente o administrado, devem produzir efeitos fora da repartição que os adotou, como também os que onerem a defesa ou o patrimônio público, porque não podem permanecer unicamente na intimidade da Administração, quando repercutem nos interesses gerais da coletividade. A publicidade de tais atos é princípio de legitimidade e moralidade administrativa que se impõe tanto à Administração direta como à indireta, porque ambos gerem bens e dinheiros públicos cuja guarda e aplicação todos devem conhecer e controlar" (p. 161).

18. Ênfase: o ato administrativo que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria só produzirá os efeitos jurídicos que lhe são próprios depois de devidamente publicado.

19. Em relação ao entendimento da jurisprudência, cabe trazer à lume trecho do seguinte julgado:

"De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato" (RMS n. 21.554, Min. Maria Thereza de Assis Moura).

20. E, em se tratando de processo seletivo de universidade pública, não se alegue violação ao direito à intimidade, vida privada, honra ou imagem na divulgação de resultados (leia-se, notas parciais ou finais), pois tais direitos referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, inaplicáveis aos conceitos de Estado e quaisquer entes públicos, para os quais os princípios regentes são aqueles consignados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte (...).

21. Vislumbra-se, então, que enquanto a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada alberga o indivíduo, a pessoa humana, sendo de caráter eminentemente privado, o princípio de publicidade rege o Estado, ou seja, a Administração Pública, os entes públicos.

22. O aparente conflito de normas dissolve-se rapidamente ao perceber-se que, cabendo à Administração Pública proceder ao processo seletivo de forma transparente, o princípio a reger tal relação é o da publicidade, não havendo que se falar em sigilo fora dos termos em que esclarecido na Nota nº 01/2017 /PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU acima citada.

23. Impende ressaltar que, no caso, a LDB confere à Universidade Pública a deliberação sobre critérios e normas que dizem respeito ao processo seletivo (vestibular, concursos e outros processos seletivos), e, uma vez procedendo ao seu regramento, cumpri-los, mas com a devida transparência e publicidade dos resultados.

Enfim, assim como há necessidade de que sejam cumpridas as normas editalícias, que vinculam não apenas os administrados, mas também a administração pública, igualmente deve ser observado o princípio da publicidade em sua conformação legal.

24. Diante de todo o exposto, **conclui-se** que a forma adequada de divulgação das avaliações do processo seletivo deve ocorrer: mediante a divulgação dos resultados do processo seletivo (parciais e finais) pelos respectivos Programas de Pós-Graduação aos candidatos de forma detalhada em relação às notas atribuídas em cada fase do processo de avaliação (currículo, entrevista, projeto, prova escrita ou didática etc.), de modo a conferir a devida publicidade transparência ao certame, **mantendo-se**, porém, a forma de divulgação do resultado prevista no edital quanto à lista de classificados (seja no resultado parcial ou final) pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PRPGP).

25. É o entendimento.

26. Registre-se e encaminhe-se à **PRPGP**, para ciência da ocorrência e providências.

Santa Maria, 12 de janeiro de 2017.

Rubem Corrêa da Rosa

Procurador-Chefe da PF/UFSM

Matrícula 1553186 - OAB/RS 57.855

¹ NUP 00887.000181/2016-11.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00887000015201704 e da chave de acesso 471dce85